



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053155-05.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
AGRAVADO: FEIJÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0003588-76.2020.8.19.0012, que determinou a intimação do agravante para, no prazo de 90 dias, comprovar a adoção de determinadas providências administrativas prévias (id. 42 do processo originário), nos seguintes termos:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e*
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou*
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou*



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053155-05.2026.8.19.0000

2

4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 – inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que a Lei nº. 6.830/1980 disciplina o procedimento da execução fiscal e permite o seu ajuizamento mediante apresentação da Certidão de Dívida Ativa, sem estabelecer como condição para o prosseguimento do feito a adoção prévia das medidas administrativas e negociais exigidas pelo Juízo de origem; que os créditos tributários de pequeno valor possuem a mesma presunção de certeza e liquidez daqueles de maior expressão econômica, inexistindo fundamento legal ou jurisprudencial para impedir ou paralisar a execução exclusivamente em razão do valor do crédito ou da ausência de providências administrativas genéricas; que o Tema 1.184 do STF, embora relacionado à racionalização das execuções fiscais, não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória para o ajuizamento ou prosseguimento das cobranças judiciais de pequeno valor; que a Resolução nº. 547 do CNJ possui natureza administrativa e orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica para criar condicionantes ao exercício do direito de ação pelos entes públicos; que interpretação em sentido contrário representaria interferência na autonomia administrativa e financeira dos Municípios. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito independentemente da comprovação das providências administrativas exigidas pelo juízo.

É o relatório.

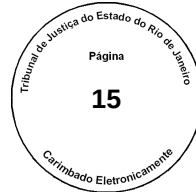
Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Cachoeiras de Macacu em face de FEIJÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME para cobrança de créditos tributários inscritos na CDA 20723/2020.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo, bem como riscos decorrentes do tempo razoável de tramitação do recurso.

Indefiro, pois, o efeito suspensivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053155-05.2026.8.19.0000

3

Deixo de intimar o agravado para resposta, uma vez que não foi efetivada a citação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

